SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-023590.989.21 (cópia do TC-020079.989.21)**
REPRESENTANTE:	Weslley Dutra Silva.
REPRESENTADA:	Câmara Municipal de Praia Grande.
INTERESSADOS:	Câmara Municipal de Praia Grande; Ednaldo dos Santos Passos (Presidente da Edilidade na gestão de 01/01/2019 a 31/12/2020).
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO:** Comunica possíveis irregularidades na **Concorrência nº 01/2019** (processo nº 052/2019) e na **execução** do **Contrato nº 015/2019**, celebrado em **07/08/2019** entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE e a empresa AGILE PG EIRELI**, no valor de **R$ 362.735,86**, objetivando a alteração da recepção, sistema de segurança e implantação de catracas eletrônicas; construção da sala dos motoristas com adaptação às novas interferências; substituição integral das calçadas, com acessibilidade universal, em todo o entorno da praça que abriga a sede da Câmara; e instalação de acesso externo entre pavimentos - acesso plenário/sala privativa.
EXERCÍCIO:	2020.
INSTRUÇÃO POR:	UR-20 / DSF-I.
ADVOGADOS:	Pelo Senhor Ednaldo dos Santos Passos: Fábio Cardoso Vinciguerra – OAB/SP 224.725; Pettrya Coelho S. Menezes – OAB/SP 326.838 (evento 26.2)

RELATÓRIO

Trata o presente de **Representação** (cópia do TC-20079.989.21), apresentada pelo **Sr. Weslley Dutra Silva**, na qualidade de cidadão, em face de possíveis irregularidades na **execução** do contrato nº 015/2019 celebrado em 07/08/2019, decorrente da Concorrência nº 01/2019 (processo nº 052/2019), entre a **Câmara Municipal de Praia Grande** e a empresa **Agile PG Eireli**, no valor de R$ 362.735,86, objetivando a alteração da recepção, sistema de segurança e implantação de catracas eletrônicas; construção da sala dos motoristas com adaptação às novas interferências; substituição integral das calçadas, com acessibilidade universal, em todo o entorno da praça que abriga a sede da Câmara; e instalação de acesso externo entre pavimentos - acesso plenário/sala privativa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75

O peticionário afirma que a vencedora do certame ofertou o valor de R$ 56,00 pelo metro quadrado da pavimentação intertravada de blocos de concreto retangulares e = 8 cm, assentados sobre coxim de areia, totalizando 554 blocos intertravados, pelo montante de R$ 31.027,92.

Assevera que durante a execução do serviço a vencedora realizou a pavimentação intertravada de blocos de concreto retangulares e = 6 cm, assentados sobre coxim de areia valor, recebendo da Câmara Municipal o total de R$ 31.027,92, *"mas tendo efetivamente investido R$ 24.376,00 [...] ao utilizar blocos de concreto retangulares e = 6 cm"*.

Acrescenta que a substituição das especificações da pavimentação gerou um prejuízo ao erário de R$ 6.651,92 e o *"enriquecimento ilícito da empresa licitante, em conluio e concurso para lesar os cofres públicos com os agentes públicos Ednaldo dos Santos Passos e Marcos Pastorelle membro do controle interno daquela Edilidade que atestou o deslinde escorreito da citada obra"*.

Requer a procedência da Representação para que seja reconhecida a irregularidade da Concorrência nº 01/2019, e sua subsequente declaração de nulidade, bem como a nulidade das notas fiscais e aditivos derivados do certame; a intimação do Ministério Público de Contas; a aplicação de multa aos responsáveis e o ressarcimento ao erário do valor pago pela Edilidade à licitante.

Considerando que a execução e a entrega da obra se deram em **2020,** a E. Presidência desta Corte, acolhendo manifestação do GTP, recebeu a matéria como Representação e determinou seu envio aos e. Conselheiros relatores dos processo das contas de 2019, 2020 e 2021 da Câmara Municipal de Praia Grande (eventos 1.21 e 9.1 do TC-23590.989.21).

O **e. Relator** das **contas de 2020** assinalou que a instrução do pertinente processo já havia sido concluída e, no respectivo laudo fiscalizatório, constou que não foram enviados contratos a este Tribunal e, por amostragem, não se constatou falhas de instrução envolvendo procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, contratos, termos aditivos e execuções contratuais promovidos pela Edilidade (evento 1.23 do TC-23590.989.21).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75

Em seguida, o e. Relator das **contas de 2019**, igualmente, anotou que a instrução do processo sob sua relatoria também encontrava-se encerrada. Assim, determinou o arquivamento da Representação TC-20079.989.21 e sua vinculação à **presente cópia TC-23590.989.21**, destinada ao e. Conselheiro Dimas Ramalho, Relator das **contas de 2021** (evento 47.1 do TC-20079.989.21).

Após notificada pelo **e. Relator** Conselheiro Dimas Ramalho para apresentar as justificativas pertinentes (eventos 15.1 e 19.1), a **Câmara Municipal de Praia Grande**, representada por seu procurador e por seu Presidente à época, senhor Ednaldo dos Santos Passos, em resposta, ofertou justificativas (evento 26.1) com documentação correlata (eventos 26.2-22).

Em síntese, defendeu que o valor de R$ 6.651,92, correspondente a menos de 1,7% do valor total da obra, não constitui um prejuízo significativo à Administração. Sustentou que tal quantia é baseada em suposições, sem fundamento em documentos oficiais. Ressaltou a ausência de solicitações para aditamentos contratuais e a execução da obra sem contratempos.

Quanto ao material, a representada indicou que as notas fiscais anexadas ao processo comprovam a compra dos itens conforme o contratado.

Questiona o intervalo de 2 anos para a realização da denúncia da suposta irregularidade e a falta de comunicação prévia com a Câmara Municipal a respeito das inconsistências observadas.

A procuradoria do município, em razão da questão levantada pelo representante, solicitou da empresa um laudo fotográfico a fim de avaliar o material utilizado em obra, sendo verificadas variações nas espessuras dos blocos entre 6,5, 7 e 8 cm.

A representada alega que notificou a fabricante, reiterando, contudo, que o material adquirido estava em conformidade com o especificado no contrato. Informou, ainda, que esta diferença não traz prejuízo à Municipalidade, uma vez que “a redução de apenas 1,5 cm na altura de alguns pavimentos, foi compensada pelo aumento no “coxim de areia” e na quantidade de “pedrisco”, que deixaram a calçada em perfeitas condições”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75

Destacou a manifestação do engenheiro civil, Maicon Wallison Vidal Dantas, que informa "compensação da altura com BASE e SUB-BASE, além de ter-se observado o mais importante: as NBR 9781 - Peças de concreto para pavimentação e NBR 15953 – Pavimento intertravado com peças de concreto - execução".

A então **e. Relatora,** Conselheira Cristiana de Castro Moraes, acolhendo proposta do *parquet* de contas, enviou os autos à instrução da Fiscalização a fim de perfazer o diagnóstico circunstanciado dos fatos e avaliar, *in loco*, a ocorrência das irregularidades denunciadas (eventos 35.1, 39.1 e 43.1).

A **Equipe de Fiscalização**, em sua instrução (evento 50.2), esclareceu que a medida questionada se refere à profundidade do material e que, tendo em vista que a obra já fora executada, não foi possível confirmar as dimensões dos blocos de concreto utilizado sem a remoção dos mesmos da pavimentação, **propondo** a demonstração da medida dos blocos de concreto assentados pela Câmara Municipal de Praia Grande, com a presença do representante. Após a análise dos documentos constantes nos autos, incluindo a planilha de medição e os certificados de execução da obra - que não registraram quaisquer observações sobre alterações nas dimensões dos blocos -,concluiu pela **improcedência** da matéria.

O **d. MPC,** com o retorno dos autos, pugnou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo da proposta supra formulada (evento 54.1).

A **e. Relatora**, em acolhimento, determinou o envio do feito à **Assessoria Técnica Jurídica**, para se manifestar **sob o âmbito de Engenharia**, bem como se pronunciando acerca de: ***a.*** *existência de diferença entre o material contratado e o utilizado na execução e, em caso positivo, as possíveis consequências da substituição;* ***b.*** *se o material deveria ter sido aplicado com as diferenças de tamanho apontadas no laudo fotográfico (ev. 26.5, fls.06), levando em consideração o previsto no termo de referência;* ***c.*** *laudo fotográfico (ev. 26.5), resposta do engenheiro (ev. 26.5) e relatório de entrega da obra (ev. 26.8);* ***d.*** *diferença de custos entre o bloco intertravado retangular de concreto e = 6cm e = 8cm, tanto do material, quanto de sua aplicação* (evento 58.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75

A ATJ – Engenharia, em cumprimento, elaborou fundamentada análise e, previamente à sua manifestação conclusiva, propôs a notificação dos interessados para que prestem esclarecimentos adicionais e encaminhem a documentação pertinente, com especial atenção às questões especificadas nos itens "b" e "d" de seu parecer (evento 65.1).

A **e. Relatora**, acolhendo a proposta supra, **assinou prazo** aos interessados Câmara Municipal de Praia Grande, Ednaldo dos Santos Passos e Marco Antonio de Sousa, para apresentarem esclarecimentos (eventos 68.1e 71.1) visando: - *Demonstrar a realização dos ensaios que validem a aceitação do produto (bloco intertravado) ou comprovar que o fabricante detinha a certificação de qualidade, conforme NBR 9781:2013; - Informar os parâmetros utilizados para a elaboração do Orçamento estimado, a data base da planilha TCPO utilizada com os respectivos códigos dos itens e as composições do BDI de 25% e da taxa administrativa de 20%, face a diferença entre o valor orçado pela Administração para a execução do serviço na quantia R$ 99,73 (item 2.5 do Orçamento) ser superior em 25,90% do valor constante na referência SINAPI de data base 05/2019, vigente à época do certame (R$ 79,21 com BDI de 25%).*

Em resposta, o senhor **Ednaldo dos Santos Passos**, Presidente da Câmara à época, por seu advogado e procurador (evento 26.2), prestou os esclarecimentos com documentos pertinentes (evento 74). Em apertada síntese, sustenta a improcedência das alegações de irregularidades na obra. Destaca que os acréscimos e alterações no projeto foram realizados sem custos adicionais para a administração, afastando qualquer prejuízo ou locupletamento. Quanto ao produto bloco intertravado, esclarece que as pequenas variações de altura encontradas em algumas peças não comprometeram a qualidade, sendo compensadas na base e sub-base, conforme normas técnicas (NBR 9781 e NBR 15953). Além disso, os testes de qualidade foram realizados pelo fabricante e apresentados na entrega, embora os resultados originais não estejam disponíveis por terem ultrapassado o prazo de guarda de cinco anos. Aponta que o valor pago pelo produto foi 56,15% inferior ao orçamento referencial, eliminando qualquer indício de prejuízo financeiro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75

Por fim, solicita o reconhecimento da ausência de impacto negativo na execução da obra e o indeferimento das alegações formuladas na representação.

O **DIPE – Departamento de Instrução Processual Especializada** (sucessor da ATJ), em seu parecer (evento 101.1) relata que os esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados foram insuficientes para afastar os apontamentos. Não houve comprovação documental da realização dos ensaios necessários para a aceitação dos blocos intertravados empregados na obra, nem foi demonstrada a existência de certificação de qualidade do fabricante que atestasse a conformidade do produto às exigências da ABNT NBR 9781, prejudicando assim a verificação objetiva da conformidade dos materiais utilizados. Ainda, os esclarecimentos sobre elaboração do orçamento estimativo foram insuficientes para esclarecer os parâmetros adotados pela Administração, permanecendo sem adequada demonstração a data-base, os referenciais empregados e os critérios para definição dos percentuais de BDI e taxa administrativa. Apesar dos documentos apresentados terem contribuído para relativizar a alegação de prejuízo financeiro, subsistem fragilidades relevantes nos procedimentos de fiscalização, recebimento e documentação da execução contratual, comprometendo a comprovação da conformidade dos materiais e da regularidade dos parâmetros adotados. Por fim, entende que as falhas apontadas permanecem caracterizadas e **opina pela procedência da representação**.

O **MPC**, em derradeira manifestação (evento 104.1), seguindo o DIPE-Engenharia, manifestou-se pela **procedência da representação**.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75

DECISÃO

Tratam os autos de **Representação** apresentada pelo sr. Wesley Dutra Silva, na qualidade de cidadão, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Praia Grande, **quanto da utilização na execução contratual** de blocos intertravados com espessura inferior à prevista nas especificações da contratação, circunstâncias que, em tese, poderia comprometer a regularidade da despesa realizada.

Relevante destacar que a referida Câmara apresentou justificativas e documentos ao evento 26. A matéria foi instruída pela Fiscalização, a cargo da UR-20, a qual opinou pela **improcedência** do pleito (evento 50.2).

Ato seguinte, o DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada – Engenharia (então ATJ) analisou a matéria e demandou informes complementares à Edilidade (evento 65), a qual compareceu novamente aos autos ao evento 74. Por fim, o DIPE-Engenharia firmou entendimento pela **procedência** da representação (evento 101.1). Na mesma trilha, a douta representante do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da representação.

Desse modo, a partir dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se, preliminarmente, o desenvolvimento regular e válido do processo, porquanto foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No **mérito**, em que pesem as manifestações defensórias, aqui devidamente analisadas e sopesadas, remanescem nos autos falhas irreversíveis, com gravidade suficiente para conduzir ao juízo de irregularidade.

Nesse sentido, bem fundamentou a representante do d. Ministério Público de Contas, cujo parecer, ao que me parece, expõe motivos necessários e suficientes a serem adotados como razões de decidir.

Com efeito, durante a instrução processual, a Câmara apresentou justificativas e documentos, mas não conseguiu comprovar definitivamente que os blocos utilizados atendiam às especificações técnicas e contratuais, principalmente no que tange à realização dos ensaios necessários e à

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75

certificação de qualidade conforme ABNT NBR 9781. As justificativas apresentadas, desacompanhadas da documentação técnica correspondente, mostraram-se insuficientes para afastar a dúvida que motivou a instauração do presente feito.

Além disso, a instrução conduzida pelo DIPE-Engenharia deste Tribunal de Contas revelou inconsistências quanto à formação do orçamento estimativo da licitação, razão pela qual foi determinada à Representada a apresentação dos parâmetros utilizados para sua elaboração, notadamente a data-base adotada, os referenciais empregados, as memórias de cálculo e a composição do BDI e da taxa administrativa. Todavia, também nesse ponto, os esclarecimentos prestados mostraram-se insuficientes, permanecendo sem adequada demonstração a metodologia empregada para a definição do valor referencial da contratação.

Nessas circunstâncias, ainda que não tenha sido comprovado dano material ao erário, a Administração Pública não demonstrou a regularidade da despesa, descumprindo o dever legal de justificar o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67.

Dessa forma, impõem-se à Administração os deveres de elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos e, ato contínuo, de assegurar que a execução contratual observasse as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, o que não ocorreu ao final da instrução, consoante se depreende da conclusão constante no parecer elaborado pelo DIPE, inserto no evento 101.1, *in verbis*:

> *"Conforme analisado, permanece sem comprovação documental a realização dos ensaios necessários à aceitação dos blocos intertravados empregados na obra, tampouco foi demonstrada a existência de certificação de qualidade do fabricante apta a atestar a conformidade do produto às exigências da ABNT NBR 9781. Em consequência, restou prejudicada a verificação objetiva da conformidade dos materiais empregados na execução contratual.*
>
> *Adicionalmente, os esclarecimentos prestados acerca da elaboração do orçamento estimativo mostraram-se insuficientes para elucidar os parâmetros utilizados pela Administração na composição do valor referencial da contratação, permanecendo sem adequada demonstração a data-base adotada, os referenciais empregados e os critérios utilizados para definição dos percentuais de BDI e taxa administrativa.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75

Embora os documentos posteriormente juntados aos autos contribuam para relativizar a alegação de prejuízo financeiro formulada pelo Representante, subsistem fragilidades relevantes nos procedimentos de fiscalização, recebimento e documentação da execução contratual, circunstâncias que comprometeram a adequada comprovação da conformidade dos materiais empregados e da regularidade dos parâmetros adotados pela Administração.

Nessas condições, entende esta Área Técnica que permanecem caracterizadas as irregularidades apontadas ao longo da instrução, motivo pelo qual opina pela procedência da representação."

Nesse cenário, entendo incabível, nesta instância, o regular conhecimento da execução contratual em tela. Ao entender deste juízo a instrução dos autos revela afronta ao art. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição Federal, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, pela obrigatoriedade da licitação assegurar igualdade de condições entre concorrentes, não restando demonstrado o efetivo controle na execução contratual quanto à legitimidade e economicidade da despesa pública.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a Representação formulada por Weslley Dutra Silva e **JULGO IRREGULAR** a **execução** do contrato nº 015/2019, firmado em 07/08/2019, decorrente da Concorrência nº 01/2019 (processo nº 052/2019), entre a Câmara Municipal de Praia Grande e a empresa Agile PG Eireli, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Casa;

c) Oficiar ao i. subscritor da Representação, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP, 24 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X060-FW65-6LNR-HO75